

São Paulo, 17 de julho de 2012.

À
CVM – Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111 – 23º andar
Rio de Janeiro - RJ

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º 05/12

Prezados Senhores,

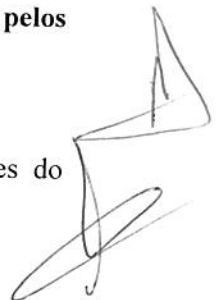
Primeiramente, a INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO parabeniza a CVM pela iniciativa da propositura das alterações às instruções 356/2001 e 400/2003, que propiciarão maior controle, transparência e credibilidade à constituição e funcionamento dos fundos de investimento creditórios – FIDC e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FICFIDC perante o mercado de um modo geral.

Essa preocupação também é compartilhada pela INTERSERVICER que, dentre outros serviços, realiza auditoria jurídica e financeira de recebíveis imobiliários para Fundos de Investimento, Securitizadoras e Instituições Financeiras, visando atestar, de forma isenta e independente, os créditos negociados pelos nossos clientes.

Para corroborar com o aprimoramento das regras ora discutidas, e fomentar a necessidade do controle dos recebíveis transacionados junto aos FIDICs e FICFIDCs, a INTERSERVICER propõe a seguinte alteração à minuta trazida a público por meio do Edital de Audiência Pública SDM n.º 05/12:

- **Necessidade de cadastramento dos prestadores de serviço contratados pelos Custodiantes perante a CVM – Comissão de Valores Mobiliários:**

Na minuta apresentada, o artigo 38, que determina as atividades de responsabilidades do custodiante, em seu § 6º, regula a contratação de seus prestadores de serviço.



A INTERSERVICER entende que a contratação dos prestadores de serviço deve ser passada pelo grifo da CVM, já que o objetivo é trazer ao procedimento segurança, isenção, independência, transparência e credibilidade.

Havendo um cadastramento na CVM, como o que já existe para os terceiros contratados pelos administradores e gestores dos Fundos, haverá um controle mais eficiente dos serviços prestados, além de possibilitar a CVM de atestar se a empresa contratada é realmente isenta em relação às operações financeiras apreciadas.

Essa sugestão tem como principal objetivo de reforçar o caráter obrigatório da isenção de todos os participantes das operações financeiras praticadas pelos FIDCs e FICFIDCs, desde o custodiante, até os seus prestadores de serviço.

Diante disso, a INTERSERVICER sugere a inclusão do § 11 no artigo 38 nos seguintes termos:

Art. 38.

§ 11. Os custodiantes deverão contratar instituição que estejam credenciadas na CVM para a prestação dos serviços indicados no § 6º deste artigo, e que não integre ao mesmo grupo econômico do administrador, do gestor ou do próprio custodiante.

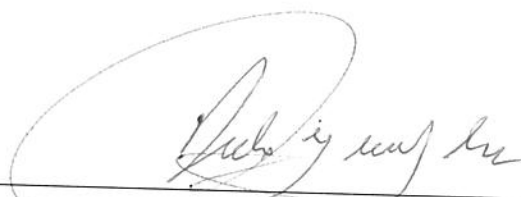
Agradecemos a oportunidade de contribuir para o aprimoramento das normas que regem a constituição e funcionamento dos FIDCs E FICFIDCs.

Estamos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



INTERSERVICER – SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Carlos Lopes Craide



Rodolfo P. Silva
Diretor